



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI N° 19957.009809/2023-21

Reg. Col. 2971/23

Acusado: Premiumbravo Auditores Independentes (“Premiumbravo”)

Assunto: Apurar suposto descumprimento ao Programa de Educação Profissional Continuada.

Relator: Diretor João Accioly

Relatório

I. ORIGEM

1. Em 03.2022 o CFC oficiou a CVM sobre descumprimento ao Programa de Educação Profissional Continuada (“PEPC”) por parte de diversos sócios e responsáveis técnicos de Auditores Independentes, dentre eles, J.L.A., sócio da Premiumbravo, no exercício de 2020.

II. ACUSAÇÃO

2. De início, a Acusação afirma que o TA teve fundamento no art. 34 da ICVM 308/1999¹, o qual estabelece que os auditores independentes cadastrados na CVM devem manter uma política de educação continuada de todo o seu quadro societário e funcional.

3. Em seguida, explicita que os auditores devem comprovar o cumprimento das exigências pertinentes ao PEPC mediante o envio do relatório anual ao CFC das atividades realizadas até janeiro do ano subsequente. Decorrido o prazo, de acordo com o disposto no item 26 da NBC PG 12 (R3), o CRE/CFC encaminha à CVM uma relação dos sócios e responsáveis técnicos contendo as pontuações alcançadas para o programa, a qual é utilizada como base para a análise da Área Técnica para detectar potenciais descumprimentos.

4. Assim, devido ao que consta no §1º, em 12.01.2023 foi emitido ofício a acusada, solicitando esclarecimentos sobre o possível descumprimento.

5. Em resposta (1889436), a acusada apresentou, em síntese, cinco alegações, (i) J.L.A. atua exclusivamente como executor de serviços de consultoria tributária e nunca exerceu a função de auditor; (ii) a situação de não cumprimento dos pontos exigidos para o Programa não representaria a realidade, pois o sócio atuou como palestrante e participante em diferentes cursos no ano; (iii) no ano de 2020, houve drástica redução de cursos por conta da pandemia, tendo J.L.A. contraído a enfermidade; (iv) o sócio ministrou cursos em diferentes instituições, mas por falha assumida e por possuir um percentual simbólico de participação (0,1%) não teria

¹ “Art. 34. Os auditores independentes deverão manter uma política de educação continuada para si próprio, no caso de pessoa física, e de todo o seu quadro societário e funcional, se pessoa jurídica, conforme o caso, segundo as diretrizes aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, com vistas a garantir a qualidade e o pleno atendimento das normas que regem o exercício da atividade de auditoria de demonstrações contábeis.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

buscado o devido registro de horas; e (v) entre 2020 e 2021, J.L.A. passou por problemas familiares com a doença e falecimento de sua mãe que o mantiveram afastado da firma.

6. Relata-se, ainda, que J.L.A. já havia sido alertado, por Ofício de Alerta, em processo anterior², sobre a mesma irregularidade referente ao exercício de 2019.

7. Diante do exposto, a SNC concluiu que, apesar de J.L.A. não ser responsável técnico da sociedade, seria clara a inobservância recorrente ao art. 34 da ICVM nº 308/99.

8. Assim, a SNC entendeu que deve ser responsabilizada a Premiumbravo, já considerado o descumprimento ao PEPC no exercício de 2019 por parte do sócio J.L.A., e sua recorrência no de 2020, em violação ao disposto no art. 34 da ICVM 308/99, como também ao art. 20 da ICVM 308/99 pelo descumprimento ao disposto no item 4 - alínea (b) da NBC PG 12 (R3)³.

III. DEFESA E RELATÓRIO DA ÁREA TÉCNICA

Defesa

9. A defesa (1475183) foi apresentada nos termos da manifestação, conforme §5.

Relatório da Área Técnica

10. A SNC argumenta que J.L.A. é sócio da firma o que tornaria obrigatório o cumprimento do programa, independente de exercer ou não a atividade fim, conforme o disposto no §1º do art. 34 da ICVM 308/99, sendo responsabilidade da firma que todos os seus sócios o cumpram.

11. Em cumprimento a despacho de minha unidade (2018859), em 19.04.2024 a Acusada foi intimada a apresentar provas sobre o que alegou (cf. §5 acima), porém, passado o prazo estabelecido, nenhuma resposta foi recebida.

IV. FORMALIDADES

12. Parecer da PFE positivo (1430008).

13. Na reunião do Colegiado de 05.12.2023, o Processo foi sorteado à minha relatoria.

14. Pauta de julgamento publicada em 22.04.2024, no Diário Eletrônico da CVM.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2024

João Accioly

Diretor

² Processo nº 19957.002723/2022-96.

³ “4. A EPC é obrigatória para todos os profissionais da contabilidade que: (b) estejam registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), inclusive sócios, exercendo, ou não, atividade de auditoria independente, responsáveis técnicos e demais profissionais que exerçam cargos de direção ou gerência técnica, nas firmas de auditoria registradas na CVM;”